

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ilustríssima Senhora, Presidenta da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul - SP

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2023

Marco Antonio Pereira ME, inscrita no CNPJ n. 35.175.048/0001-15, com sede na Est. Ver. Jose Lamartine de Oliveira Nº 10 Bairro Rodeio na cidade de Extrema MG, CEP nº 37.640-000, neste ato representado por NOME: Marco Antônio Pereira, ESTADO CIVIL: solteiro, PROFISSÃO: vendedor, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 18 de julho de 2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 22 de junho de 2023, às 13:30, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a não participação na fase de lances, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

MARCO ANTONIO PEREIRA ME

CNPJ: 35.175.048/0001-15



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Ocorre que não é todo e qualquer preço que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável.

Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, in verbis:

Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto não basta a simples alegação de inexequibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente MAIS VANTAJOSA.

No presente caso, portanto, a empresa se coloca a disposição para diligência a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO



O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

 III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

MARCO ANTONIO PEREIRA ME

CNPJ: 35.175.048/0001-15



O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO

MARCO ANTONIO PEREIRA ME

CNPJ: 35.175.048/0001-15



CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fáticoprobatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator



Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #03544876)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma apresentava <u>valor superior a media dos demais concorrentes.</u>

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

 Após abertura dos envelopes de proposta. Das 5 empresa apresentadas para fornecimento do coletor compactador, 3 ofereceram com valor a mais de R\$ 200 mil (Manupa, Marco e Davilla), e apelas 2

MARCO ANTONIO PEREIRA ME

CNPJ: 35.175.048/0001-15



foras desclassificadas.(Manupa e Marco)

- O processo da fase de lances foi realizada com 3 empresas, onde o preço ofertado final foi inexequível referente ao processo. Porem, as duas empresas com o preço inferior a R\$ 160 mil, deram desistência do lance (1° Cimel). E a outra foi desclassificada pelo descritivo ofertado (2° Germani).

- Contudo, dando ao concorrente (3º Davilla) a margem superior a R\$ 200 mil e como vencedora final do certame. Onde seu valor inicial esta de 220 mil.

A empresa Marco Antonio Pereira, tinha margens para atender o processo que por sua vez, as duas 2º empresa (Cimel e Germani) foram inabilitada.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em <u>seu efeito</u> suspensivo;

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declararse nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que o equipamento

MARCO ANTONIO PEREIRA ME

Materia



ofertado apresenta <u>o pleno atendimento ao descritivo solicitado, onde</u> <u>por sua vez a prefeitura tem em sua frota o equipamento/modelo já ofertado, pela sua qualidade estrutural, e capacidade de carga garantindo sua durabilidade e melhor tempo em coleta urbana e rendimento.</u> e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Extrema, Minas Gerais, 20 de julho de 2023

Assinatura

Marco Antônio Pereira

35.175.048/0001-15 MARCO ANTONIO PEREIRA - ME

Est. Mun. Vereador José Lamartine de Oliveira. 10 3airro do Rodeio - CEP: 37640-000

extrema - MG